



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 247/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 09002.002890-2024-24**

**Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores**

**Requerente: T.A.F.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou a disponibilização integral das planilhas de notas discursivas, por quesito avaliativo, por examinador, do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2024 (CACD 2024), considerando as especificidades a seguir:

1. Que as notas de cada questão corrigida sejam disponibilizadas, em planilha, cujas colunas descrevam: "Número de inscrição / Local de aplicação / Sala de aplicação / Disciplina / Questão (1, 2, 3, 4) / Examinador / Quesito 1 provisório / Quesito 2 provisório /(...)/ Quesito 10 provisório / Quesito 1 final-pós-recurso / Quesito 2 final-pós-recurso /(...)/ Quesito 10 final-pós-recurso";
2. Discriminação de nota por examinador, mas não é necessário que se disponibilize o nome de cada examinador, podendo os dados serem dispostos como "Examinador 1", "Examinador 2", "Examinador 3" até o último;
3. Que as disciplinas "Língua Espanhola" e "Língua Francesa" sejam apresentadas de modo separado;
4. São aceitas pequenas omissões (por exemplo, "sala de aplicação") caso impliquem "trabalho extra" à Administração ou a sua contratada, desde que essas omissões sejam justificadas e desde que não impeçam a auditoria cidadã quanto à isonomia;
5. São aceitos dados não compilados caso impliquem "trabalho extra" à Administração ou a sua contratada, desde que, uma vez compilados pelo cidadão, permitam a mesma análise que se pretende no pedido, repete-se: "Número de inscrição / Local de aplicação / Sala de aplicação / Disciplina / Questão (1, 2, 3,4) / Examinador / Quesito 1 provisório / Quesito 2 provisório /(...)/ Quesito 10 provisório / Quesito 1 final-pós-recurso /Quesito 2 final-pós-recurso /(...)/ Quesito 10 final-pós-recurso".

#### Resposta do órgão requerido

O órgão expôs que todas as informações referentes ao concurso em questão foram publicadas e disponibilizadas aos candidatos. Pontuou que todos os participantes tiveram acesso às notas detalhadas dos quesitos avaliados, organizadas por disciplina e por questão, por meio do espelho provisório disponibilizado individualmente no sistema eletrônico, com uso de login e senha. Ademais, destacou que o edital do certame não vislumbrou a disponibilização de planilhas com as notas dos candidatos, sendo que tanto o espelho provisório quanto o definitivo já contemplariam as informações solicitadas (o órgão encaminhou o espelho definitivo em anexo). Quanto às informações dos examinadores, expôs que são protegidas pela LGPD, e que o Contrato Administrativo nº 16/2024, que rege as relações contratuais do certame, o critério de confidencialidade das bancas examinadoras deve ser respeitado, garantindo o sigilo dos dados pessoais dos contratados. Por fim, considerou que as informações requeridas exigem trabalho adicional de análise e consolidação de dados e informações, concluindo pela impossibilidade de atender ao requerimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou haver erro de fundamentação, pois não solicitou a identificação dos examinadores. Quanto as alegações de desproporcionalidade expostas pelo órgão, o requerente reiterou os trechos do pedido inicial onde propôs pequenas omissões e a opção de dados não compilados. Ademais, contra-argumentou o órgão no que tange à disponibilização dos espelhos definitivos aos candidatos, asseverando que não foi oportunizado tal acesso. Por fim, expôs considerações acerca da metodologia de cálculos e requisitos da correção, para reiterar o pedido.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão informou que o Edital nº 8, de 2 de dezembro de 2024 tornou público o resultado final nas provas escritas da Segunda Fase, sendo que as notas finais nas provas discursivas foram devidamente publicadas. Assim, as informações sobre as notas de cada candidato poderiam ser consultadas neste edital. Quanto ao pedido específico das notas discriminadas por meio de planilha/colunas com as informações nos moldes propostos pelo requerente, reiterou que o edital não previu a divulgação das notas nos termos propostos. Por fim, ratificou a resposta inicial.

## Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido. Ademais, alegou haver pedidos idênticos aceitos no concurso de 2023, sob as mesmas premissas, no âmbito do NUP 09002.000493/2024-18.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão expôs que não possui as informações solicitadas. As informações concernentes ao CACD 2024, inclusive os respectivos editais e resultados, foram publicadas em página eletrônica de acompanhamento do concurso. Em consulta ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), empresa contratada pela organização logística do CACD 2024 e pela contratação de banca de examinadores, foi informado ao Instituto Rio Branco que o link de respostas aos recursos contra o resultado provisório nas provas escritas está disponível na página do concurso. Nota-se que as respostas aos recursos contra o resultado provisório nas provas escritas de fato foram divulgadas mediante acesso condicionado ao login e senha do candidato, nos termos do edital do certame.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente refutou a alegação de inexistência das informações, pois foram necessários à composição dos resultados finais do concurso pela empresa Cebraspe, e argumentou que o pedido está plenamente em linha com o Enunciado CGU nº 08/2023. Citou os precedentes 09002.000493/2024-18 e 09002.001488/2024-22 para solicitar à CGU consideração sobre o pedido reiterado.

## Análise da CGU

A CGU informou a análise conjunta dos recursos NUP 09002.002890/2024-24 e 09002.000035/2025-60, tendo em vista se referir ambos ao mesmo requerente e de existir identificação entre os seus objetos. A Controladoria expôs que as indagações apresentadas pelo cidadão nestes dois protocolos - com destaque para a alegação de que cabe ser realizada auditoria no Cebraspe em relação ao CACD 2024 - , no seu todo, podem ser caracterizadas como reclamação ou denúncia, dois expedientes de ouvidoria, mas que não são acudidas pela LAI, pois não fazem parte do seu escopo. Assim, compreendeu que não existe motivos para duvidar, a priori, das respostas dadas pelo MRE, por intermédio do Cebraspe, as quais por assumirem caráter de declaração estão revestidas de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que nestes casos não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, na medida em que os requerimentos apresentados pelo cidadão se identificam mais com reclamação ou denúncia, manifestações de ouvidoria descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, as quais não são acudidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), porque estão fora do escopo dos seus arts. 4º e 7º, razões pela qual não se identifica ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme previsto no art. 16 dessa última Lei.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente refutou a análise conjunta dos recursos, por compreender que a há distinção quanto a essência dos pedidos, sobre os quais alegou que: no NUP 09002.002890/2024-24, solicitou a disponibilização de planilhas de notas não divulgadas; no NUP 09002.000035/2025-60, solicitou detalhamento dos procedimentos da empresa contratada e efetiva fiscalização da contratante para garantir a isonomia. Ou seja, negaram-se dois pedidos sob o argumento de que um deles, o mais recente, NUP 09002.000035/2025-60, trata de reclamação ou denúncia. Ademais, reiterou que houve provimento no precedente NUP 09002.000493/2024-18 para acesso a todos os dados disponíveis sobre os resultados de cada prova de cada uma das etapas do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) 2023. Reiterou que no âmbito do NUP 09002.001488/2024-22, direcionado ao próprio MRE, houve parecer favorável para o fornecimento da cópia integral de 381 espelhos da Segunda Correção do Exercício "Versão" da prova de língua espanhola do CACD 2023. Nesse sentido, recorreu à CMRI/CGU para: (1) Solicitar tratamento individual aos pedidos; e (2) Confirmar, como no NUP 09002.000493/2024-18 e conforme Enunciado 8 da CGU (Provas e Concursos), o acesso às planilhas nos termos da inicial.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi integralmente atendido, uma vez parte do recurso interposto tem teor de demanda de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Diante do recurso protocolado perante a CMRI, cumpre esclarecer, inicialmente, que não cabe à esta Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições deste colegiado previstas no artigo 35 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, não foi possível caracterizar o item 1 do recurso como pedido de acesso à informação, nos moldes do art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, já que tem características de demanda de ouvidoria do tipo solicitação de providências, razão pela qual o colegiado não conhece essa parcela do presente recurso. Quanto ao item 2 do recurso, observa-se que o órgão forneceu na resposta inicial o espelho definitivo do requerente, o qual contém as notas atribuídas em cada item avaliado, de forma discriminada, ao passo que o requerente persiste ao longo das instâncias recursais que as informações sejam apresentadas nos moldes definidos no pedido original. Nesse ponto, constata-se que o órgão asseverou que todas as informações referentes ao concurso foram publicadas e disponibilizadas aos candidatos nos moldes previstos no edital do certame, detalhadas conforme os quesitos avaliados, organizadas por disciplina e por questão, e que a produção das informações conforme proposto pelo requerente exigiriam trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações. Diante dos argumentos, o Colegiado providenciou interlocução junto ao MRE para obter esclarecimentos adicionais, visando a melhor compreensão do quadro e subsídio da presente análise de mérito. Em resposta, o órgão expôs que “o cidadão apresentou pedido de grande volume de dados, com elevado grau de detalhamento, e exigências de formato específicas. A disponibilização dos dados solicitados, de todos os candidatos do certame, nos moldes pretendidos, demandaria esforço adicional de organização e tratamento, por parte do Cebraspe, com a realocação de pessoal e de recursos técnicos, além de custos operacionais não previstos no contrato celebrado entre aquela empresa e o IRBr para a realização do CACD 2024. Além disso, a anonimização rigorosa dos dados pessoais (inclusive de candidatos não aprovados), conforme dispõe a LGPD, implicaria outra etapa de tratamento de dados, sujeita a critérios técnicos e cuidados adicionais no que se refere à privacidade dos envolvidos”. Considerando o exposto, extrai-se que as razões apresentadas para a negativa enfatizam a incidência de trabalhos adicionais, caracterizando a desproporcionalidade do pleito por acarretar, ademais, custos não previstos inicialmente em contrato com a banca organizadora do certame. Portanto, nesse contexto, importa esclarecer que a Administração deve garantir o acesso à informação pública pronta e disponível, contudo, não está obrigada a atender pedidos de acesso no formato especificado pelo cidadão quando seja comprovada a desproporcionalidade e/ou a necessidade de empenhar esforços que afetem a rotina de atividades diárias do órgão/entidade, conforme o disposto no Decreto nº 7.724/2012, art. 13, incisos II e III.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que requer tratamento individual dos recursos julgados em conjunto pela instância prévia, posto que há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Na parte que conhece, decide no mérito, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento, nos moldes propostos pelo requerente, ensejariam trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672459** e o código CRC **BA8F0DB9** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)